



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 221 • São Paulo, sábado, 22 de novembro de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1066,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação e extinção de postos e graduações nos Quadros de Oficiais e de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAOPM), da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 40 (quarenta) postos de 1º Tenente PM.

Artigo 2º - Ficam criadas, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, as seguintes graduações:

I - no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM):
a) 256 (duzentos e cinquenta e seis) de Subtenente PM;

b) 372 (trezentos e setenta e dois) de 1º Sargento PM;

c) 501 (quinhentos e um) de 2º Sargento PM;
d) 2.397 (dois mil trezentos e noventa e sete) de Cabo PM;

II - no Quadro de Praças de Polícia Feminina (QPPF):

a) 9 (nove) de Subtenente Feminino PM;

b) 23 (vinte e três) de 1º Sargento Feminino PM;

c) 32 (trinta e dois) de 2º Sargento Feminino PM;

d) 517 (quinhentos e dezessete) de Cabo Feminino PM.

Artigo 3º - O preenchimento dos postos e graduações de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei complementar observará as disposições da legislação específica de promoções.

Artigo 4º - Serão extintas as seguintes graduações:

I - do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM):
a) 1.129 (mil cento e vinte e nove) de 3º Sargento PM;

b) 2.397 (dois mil trezentos e noventa e sete) de Soldado PM de 1ª Classe;

II - do Quadro de Praças de Polícia Feminina (QPPF):

a) 64 (sessenta e quatro) de 3º Sargento Feminino PM;

b) 517 (quinhentos e dezessete) de Soldado PM de 1ª Classe Feminino.

Parágrafo único - As graduações vagas de que trata este artigo serão extintas na data de entrada em vigor desta lei complementar, as demais, à medida que ocorra a vacância.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os postos e graduações criados por esta lei complementar serão preenchidos, a partir da data de sua publicação, na seguinte conformidade:

I - os de 1º Tenente PM do QAOPM, na primeira data de promoção;

II - as graduações de Subtenente PM, Subtenente Feminino PM, Sargento PM e Sargento Feminino PM, proporcionalmente em 4 (quatro) datas de promoção;

III - as graduações de Cabo PM, segundo a respectiva legislação de acesso.

Artigo 2º - Se, na primeira data de promoção após a publicação desta lei complementar não ocorrer o preenchimento das vagas, nos termos do artigo 1º destas disposições transitórias, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas na promoção subsequente, em acréscimo às quantidades a serem indicadas.

§ 1º - Para preenchimento dessas vagas remanescentes, as Comissões de Promoções providenciarão a organização de novo Quadro e Relações de Acesso.

§ 2º - Serão cogitados para fins de elaboração do Quadro e das Relações de Acesso de que trata o § 1º deste artigo, os Oficiais e as Praças que, no primeiro dia seguinte à promoção efetuada, estiverem classificados, por antiguidade, na primeira metade do Almanaque dos Oficiais e das Praças e atenderem aos requisitos estabelecidos no Decreto-lei nº 13.654, de 6 de novembro de 1943, e na Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955, respectivamente, e suas alterações posteriores.

§ 3º - O número de Oficiais a ser incluído no Quadro, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, corresponderá ao dobro de vagas que se verificar em cada uma das espécies de promoção, até a data da publicação desse Quadro.

§ 4º - O número de Praças a ser incluído nas Relações, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, corresponderá ao dobro de vagas que se verificar em cada uma das espécies de promoção, até a data da publicação dessas Relações.

§ 5º - O Quadro e as Relações de Acesso serão publicados até 45 (quarenta e cinco) dias antes da próxima data de promoção.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 2008

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de novembro de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 53.712,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Reformula o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI, instituído pelo Decreto nº 39.980, de 3 de março de 1995, passa a ser regido pelo presente decreto.

Artigo 2º - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI tem por finalidade elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário, relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Parágrafo único - O Sistema abrange os imóveis que se encontrem nas seguintes condições:

1. os próprios;
2. aqueles em processo de aquisição;
3. os cedidos por terceiros;
4. os locados;
5. os de que se tem simplesmente a posse.

Artigo 3º - Para a consecução de sua finalidade, o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI conta com:

I - sistema de informação, implantado com utilização de tecnologia da informação e comunicação;

II - órgãos que o integram;

III - os responsáveis por suas atividades operacionais.

SEÇÃO II

Do Sistema de Informação

Artigo 4º - O sistema de informação a que se refere o inciso I do artigo 3º deste decreto, denominado Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI, é um instrumento do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI, para manter íntegros e atualizados dados e informações necessários à gestão desse patrimônio, mediante fluxos permanentes de atualização entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e o banco de dados de referência do patrimônio imobiliário.

Artigo 5º - O Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI é constituído de:

I - banco de dados de referência do patrimônio imobiliário;

II - programas de computadores necessários para:

a) a integridade e a contínua atualização do banco de dados;

b) a operacionalização do fluxo permanente de informações;

III - documentação dos procedimentos de trabalho e dados cadastrais dos imóveis registrados no banco de dados a que se refere o inciso I deste artigo;

IV - documentação geral do SGI, incluindo seu planejamento, levantamento de requisitos, análise e "design", sua implementação, integração dos módulos e de instalação.

SEÇÃO III

Do Sistema Integrantes do Sistema e dos Responsáveis por suas Atividades Operacionais

SUBSEÇÃO I

Da Identificação dos Órgãos e dos Responsáveis

Artigo 6º - Integram o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI:

I - o Conselho do Patrimônio Imobiliário, vinculado administrativamente à Secretaria de Economia e Planejamento;

II - a Secretaria Técnica e Executiva do Conselho;

III - Órgãos de Assessoria;

IV - como responsáveis pelas atividades operacionais do Sistema:

a) os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador do Estado Chefe de Gabinete;

b) os Gestores do Patrimônio Imobiliário, designados nos termos do artigo 8º deste decreto.

Artigo 7º - São Órgãos de Assessoria:

I - a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria Fiscal e as Consultorias Jurídicas, que integram a Procuradoria Geral do Estado;

II - o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário - CECl e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário - SECIs, da Procuradoria Geral do Estado;

III - a Contadoria Geral do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

IV - a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP;

V - a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Artigo 8º - Haverá 1 (um) Gestor do Patrimônio Imobiliário em cada um dos órgãos e entidades a seguir relacionados, designados pelos respectivos Titulares:

I - Secretarias de Estado;

II - Procuradoria Geral do Estado;

III - autarquias;

IV - fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

V - empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;

VI - demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado.

§ 1º - Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador do Estado Chefe de Gabinete comunicarão, à Secretaria Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário, as designações dos Gestores do Patrimônio Imobiliário efetuadas nos respectivos âmbitos de atuação, mantendo essa informação permanentemente atualizada.

§ 2º - Os Gestores do Patrimônio Imobiliário poderão contar, quando necessário diante da complexidade do patrimônio sob a gestão de cada um, com o apoio de auxiliares e operadores do Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI, com a função de manterem permanentemente atualizado o banco de dados, incluindo, excluindo, corrigindo e complementando as informações cadastrais, observados os procedimentos indicados no Sistema.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho do Patrimônio Imobiliário

Artigo 9º - O Conselho do Patrimônio Imobiliário é composto dos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Economia e Planejamento;

b) Casa Civil;

c) Secretaria da Fazenda;

d) Procuradoria Geral do Estado;

II - o Presidente da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e seu suplente;

III - 2 (dois) membros efetivos e seus suplentes de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Os membros de que trata o inciso I deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos Titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Técnico e Executivo serão designados, dentre os membros do Conselho, pelo Governador do Estado.

§ 3º - Sempre que o Conselho tratar de matéria de interesse de órgãos da administração direta ou de entidades abrangidas pelo artigo 2º deste decreto poderá o principal Titular ser convidado para participar da sessão, sem direito de voto, podendo indicar um representante.

§ 4º - O Conselho poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 10 - Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:

I - recomendar ao Governador do Estado, no que diz respeito aos imóveis pertencentes ou de interesse da administração direta e das entidades abrangidas pelo artigo 2º deste decreto, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da permissão legislativa, no que couber;

II - formular e orientar a execução da política patrimonial imobiliária do Estado de São Paulo, como a referente às aquisições, manutenções, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, autorizações, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídas as doações e cessões de qualquer natureza recebidas sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;

III - estabelecer princípios, diretrizes e normas para a gestão do patrimônio imobiliário, buscando a racionalização da utilização dos espaços e a adequada preservação das construções e dos terrenos, inclusive quanto a invasões e ocupações irregulares;

IV - definir regras para utilização de imóveis de terceiros, principalmente quando se tratar de ato oneroso, como as locações, que devem merecer atenção especial e rigoroso controle de sua necessidade e custos;

V - orientar e acompanhar a execução da política de patrimônio imobiliário, determinando as correções que se fizerem necessárias e, quando for o caso, a apuração de eventuais irregularidades;

VI - indicar, com base nos laudos das avaliações, o preço mínimo e as condições de venda dos imóveis;

VII - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Estado com as demais políticas globais e setoriais do governo;

VIII - buscar o intercâmbio dos órgãos integrantes do Sistema e dos responsáveis por suas atividades operacionais com as semelhantes áreas das Universidades Estaduais, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, a fim de se obterem reciprocidade de experiências, mútua colaboração e sinergia em defesa dos imóveis públicos;

IX - baixar instruções sobre assuntos de sua competência, divulgando as normas e diretrizes de modo a alcançarem todos os órgãos integrantes do Sistema e os responsáveis por suas atividades operacionais;

X - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - As entidades da administração indireta e fundacional ficam dispensadas de ouvir o Conselho do Patrimônio Imobiliário a respeito dos atos mencionados no artigo 17, inciso I, alínea "f", da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as normas legais e regulamentares que lhes são próprias.

Artigo 11 - Compete ao Presidente do Conselho do Patrimônio Imobiliário:

I - representar o Conselho dentro e fora do Governo do Estado;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - aprovar a pauta das sessões;

V - definir a previsão orçamentária relacionada com o Conselho, inclusive com sua Secretaria Técnica e Executiva, e acompanhar a sua execução;

VI - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado e ao patrimônio imobiliário do Estado, inclusive vistorias e avaliações, ou, ainda, para esses fins, providenciar a utilização dos serviços de entidades privadas, observada a legislação pertinente;